



ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2023

***Ementa:** Dispõe sobre os procedimentos para a substituição dos selos de autenticidade nas certidões de pessoas físicas e jurídicas, termos de aditamento para registro de diploma, declaração por assinaturas digitais.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Lei n 3820/1960:

Considerando a necessidade de disciplinar as atividades administrativas deste Conselho Regional de Farmácia de acordo com a Resolução CFF 638/2017, do Conselho Federal de Farmácia, ou qualquer outra que venha substituí-la;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos, em especial no que se refere aos processos de inscrição de pessoa física;

Considerando que a assinatura eletrônica permite que você assine um documento em meio digital a partir de itoken. O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.900/2021).

Considerando que no Brasil as assinaturas eletrônicas são válidas e reconhecidas legalmente. A Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.

Considerando para os demais casos de uso de assinaturas eletrônicas, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, instituiu de forma abrangente a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o intuito de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Considerando que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, que é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira para informações sobre a ICP-Brasil e os certificados digitais.

Considerando a Lei nº 13079 de 14 de agosto de 2018 que dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);



RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer práticas uniformes para utilização de assinaturas digitais em procedimentos que envolvam a necessidade de emissão de certidão, termo de aditamento, declaração, entre outras.

Artigo 2º - O documento expedido digitalmente deverá ficar arquivado em nosso servidor, em pasta diretória, que nos permitirá acesso quando necessário.

Parágrafo primeiro - Cada seccional terá sua pasta individualizada, assim como a sede do CRF-RJ.

Parágrafo segundo - Esta pasta deverá conter o título “documentos digitais”.

Artigo 3º - O número de registro do diploma de graduação em Farmácia continuará a ser extraído do Sistema utilizado pelo CRF-RJ.

Artigo 4º - O número de registro do diploma de especialização/mestrado/doutorado continuará sendo extraído do livro de especialização.

Parágrafo único - Assim sendo, o funcionário que desejar este serviço deverá realizar contato com o Setor de Secretaria.

Artigo 5º - O número das certidões continuará a ser extraído do Livro de Corresponência, ou seja, seguir o procedimento que já existe.

Artigo 6º - Cada documento (certidão/declaração/atestado) deverá ser adaptado ao assunto correspondente tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica. Em anexo alguns modelos.

Artigo 7º - Não haverá mais a necessidade de retenção de diplomas e /ou certificados físicos (originais), contudo a obrigatoriedade de apresentação para conferência permanecerá, sendo certo que a apresentação da cópia deste documento deverá estar legível, para posteriormente ser apensada ao processo.

Artigo 8º - O profissional deverá receber o Termo de Aditamento/Declaração em arquivo “PDF” e via e-mail.

Artigo 9º - Este procedimento se aplica para o profissional farmacêutico e técnico.

Artigo 10 - Considerando o período de transição deste procedimento; considerando, a necessidade de conclusão da inscrição; considerando, a necessidade de não haver prejuízo ao requerente, **o CRF-RJ expedirá excepcionalmente uma Certidão com selo de autenticidade informando que o diploma encontra-se registrado neste órgão**, considerando, a não cobrança de guia, receita 30, para registro de diploma a respectiva certidão deverá ser emitida sem ônus, durante este período.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

PORTARIA Nº 1792/2023

Ementa: Dispõe sobre autorização de uso de assinatura digital.

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3820 de 11 de novembro de 1960 e Regimento Interno;

Considerando o bem serviço público, a imperiosa necessidade de agilizar e regulamentar os diversos procedimentos do CRF-RJ;

RESOLVE

Artigo 1º - Autorizar os funcionários abaixo ao uso de assinatura digital:

Sede

Ana Maria Pires Borges
Vera Lúcia Sobral de Oliveira
Renata Macedo Hollanda
Jussara Abrantes Henrique
Thiago Neme da Silva

Seccional de Barra Mansa

André Luís Moreira
Aparecida Gomes de Barros

Seccional de Cabo Frio

Danildo Santos da Silva
Vínicius Vargas Trindade

Seccional de Campo Grande

Fabiana Ferreira e Silva
Gilmar Domingos se Souza
Mayara Ventura Pinto

Seccional de Campos dos Goytacazes

Andreza Guimarães Assad
Diego Bonilla Souza

Seccional de Duque de Caxias

Bruno Rafael Assis de Souza
Fabiano Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Seccional de Itaperuna

Amanda Martins Carvalho

Seccional de Niterói

Carlos Magno Souza de Azeredo

Eliezer da Silva Almeida

Juliana de Souza Lima

Seccional de Nova Friburgo

Fabio da Silva Formiga

Seccional de Nova Iguaçu

Luziana Freitas da Silva

Valter Machado Junior

Artigo 2º - A assinatura digital deverá ser utilizada somente para a realização dos procedimentos internos deste Órgão, ou seja, a assinatura digital deverá ser utilizado para firmar certidões, certidões de transferências, certidão secundária, termo de aditamento para diploma de graduação e especialização, declaração de serviço de vacinação, entre outras.

Parágrafo Único - Os casos omissos referentes às matérias tratadas, nesta Portaria deverão ser encaminhados à Sede para análise.

Artigo 3º - Em todo ato administrativo deverá conter de forma legível, no rodapé do documento, a indicação da Portaria nº 1792/2023, que autoriza cada funcionário ao uso de assinatura digital.

Artigo 4º - A respectiva Portaria ficará disponível para consulta no site do CRF-RJ.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e revoga-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2023

Camilo Antonio Alves de Carvalho
Presidente